



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do solo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na leitura.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	48\$
A 2.ª série:	80\$	»	43\$
A 3.ª série:	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

portaria n.º 10:273, de 3 de Dezembro de 1942, é tornada extensiva aos seguintes concelhos:

- Para os táxis da cidade de Lisboa, aos concelhos de Sintra e Cascais;
- Para os táxis da cidade do Porto, aos concelhos de Espinho, Vila do Conde e Póvoa de Varzim, atravessando o concelho da Maia.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 6 de Junho de 1946. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancellata de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 35:687

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As estâncias aduaneiras das colónias portuguesas somente poderão efectuar despachos de exportação ou reexportação de mercadorias que se destinem à Suíça quando, além dos documentos necessários, nos termos da respectiva legislação em vigor, lhes for entregue documento firmado pelo Banco emissor da colónia comprovativo de que o correspondente valor em francos suíços, qualquer que seja a espécie de moeda constante da factura, foi vendido e entregue ao mesmo Banco emissor ou de que este aceitou a obrigação para com ele assumida pelo exportador ou reexportador, directamente ou por intermédio de um estabelecimento bancário domiciliado na colónia, de lhe vender e entregar aquele valor em prazo certo.

§ 1.º A entrega ao respectivo Banco emissor do valor em francos suíços a que se refere este artigo será feita, contra a moeda nacional por esse Banco emitida, ao câmbio de compra do mesmo Banco na data da entrega ou, quando houver prazo para esta, ao câmbio que tiver sido fixado para a operação.

§ 2.º A obrigação de venda e entrega dos francos suíços em prazo certo será caucionada por via de depósito no respectivo Banco emissor de importância correspondente, na moeda nacional referida no parágrafo anterior, a 25 por cento do total daquela moeda estrangeira, segundo o câmbio de compra do mesmo Banco na data do depósito. A percentagem da caução poderá ser aumentada por despacho do Ministro das Colónias, mediante proposta do Ministro das Finanças ou do Banco emissor interessado.

§ 3.º O depósito a que se refere o precedente parágrafo poderá ser substituído por garantia bancária, de igual quantitativo, prestada ao Banco emissor da colónia por estabelecimento bancário nela domiciliado.

§ 4.º Para efeitos do disposto neste artigo e seus parágrafos, o exportador prestará ao Banco emissor res-

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 11:376 — Torna extensiva a utilização de automóveis táxis, prevista na segunda parte da alínea a) do § 1.º do artigo 8.º da portaria n.º 10:273, aos concelhos de Sintra e Cascais, Espinho, Vila do Conde e Póvoa de Varzim, atravessando o concelho da Maia.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 35:687 — Regula a exportação ou reexportação de mercadorias que se destinem à Suíça.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 123, de 5 do corrente mês, inserindo o seguinte:

Ministério da Educação Nacional:

Programas das cadeiras e laboratórios que constituem os grupos 1.º, 5.º, 6.º e 7.º do Instituto Industrial de Lisboa.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Portaria n.º 11:376

Considerando as actuais condições de abastecimento do País em combustíveis líquidos, que permitem atenuar as restrições impostas à circulação de veículos automóveis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que se observe o seguinte:

Artigo único. A utilização de automóveis-táxis prevista na segunda parte da alínea a) do § 1.º do artigo 8.º da